



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. CHIQUELHO FEITOSA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, na forma que indica, e dá outras providências.

PL 3994/2000

NOVO DESPACHO: 04/02/2005

(aposto ao PL 4723/04, apensado a este)



ÀS COMISSÕES DE:

ART. 24, II

- CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 3.994 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.994, DE 2000 (DO SR. CHIQUELHO FEITOSA)



Altera a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, na forma que indica, e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

II – as enumeradas no art. 275, inciso II do Código de Processo Civil, quando o valor não exceder ao fixado no inciso I deste artigo.”(NR)

“Art. 47A Das decisões da Turma Recursal, caberá Recurso de Divergência ao Tribunal de Alçada, onde houver, ou ao Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias quando a decisão:

I – for manifestamente contrária à prova dos autos;

II – divergir do entendimento jurisprudencial da mesma Turma Recursal, de Turma Recursal diversa, de Tribunal de Alçada, de Tribunal de Justiça ou do Superior Tribunal de Justiça;

III – implicar em condenação superior a 20 (vinte) salários mínimos.

§ 1º O Recurso de Divergência será interposto por petição contendo os mesmos requisitos do art. 514 do Código de Processo Civil, dirigida ao Relator da Turma Recursal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º O Recurso de Divergência terá somente efeito devolutivo, podendo o Relator atribuir-lhe efeito suspensivo para evitar dano à parte. "

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No texto original do Projeto que resultou na edição da Lei 9.099/95, instituidora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, previa a existência do chamado Recurso de Divergência para o Tribunal de Alçada (onde houvesse) ou para o Tribunal de Justiça local. No entanto, o dispositivo determinava que o processamento deste seria definido por Lei local, e, por essa razão, a Presidência da República houve por bem vetar integralmente o art. 47 da Lei, considerando-o contrário aos ditames constitucionais.

Com isso, impediu-se por completo a possibilidade de se remeter a apreciação das matérias tratadas nos juizados para o conhecimento das Cortes locais. Deste modo, se por um lado ainda restou assegurado a recorribilidade das decisões dos juizados, haja vista a permanência de um Recurso do juiz singular para as chamadas Turmas Recursais, por outro é bem certo que não se encontra atualmente contemplado, no rito dos Juizados o "duplo grau de jurisdição", uma vez que, a rigor, as Turmas Recursais, apesar de serem órgãos colegiados, são órgãos jurisdicionais de primeiro grau.

O presente Projeto de Lei visa restabelecer a possibilidade de apreciação da lide julgada nos Juizados Especiais, para Cortes de Justiça estaduais, sem contudo implicar em prejuízo para a celeridade e eficiência que tem marcado o rito criado pela Lei 9.099/95, na medida em que limita esta hipótese a três situações bem específicas: quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos, quando divergir do entendimento jurisprudencial da mesma Turma Recursal, de Turma Recursal diversa ou do Tribunal de Justiça local, ou ainda quando implicar em condenação superior a 20 (vinte) salários mínimos.



Como visto, a hipótese ora proposta contempla imprimir uma maior segurança da sociedade nas decisões judiciais, ao oferecer a possibilidade de correção de erros e por preocupar-se com a coerência da construção jurisprudencial.

O outro objetivo do presente projeto de lei é o de pacificar o entendimento, hoje bastante dissonante em todos os cantos do País, quanto à correta delimitação da competência dos Juizados Especiais. Pela redação anterior, não ficava suficientemente claro que as matérias elencadas no art. 275, II do CPC, estariam igualmente sujeitas à limitação de quarenta salários mínimos.

Imperioso lembrar-se que os atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais, representam a evolução dos antigos "Juizados Especiais de Pequenas Causas" que haviam sido criados pela Lei 7244/84, criados para composição de litígios de menor expressão. O termo "pequenas causas" do diploma anterior, substituído que foi pela expressão "causas cíveis de menor complexidade", estão intimamente relacionados com a potencialidade econômica de pouca monta.

Ocorre que a redação anterior do inciso II do artigo 3º da Lei dos Juizados, responsável pela definição da causa de menor complexidade, levava a interpretações incoerentes com o espírito da lei, como por exemplo, ao de entender que a reparação de danos por acidentes de veículos nas vias terrestres (CPC art., 275, II, "d"), não estaria sujeita ao teto de 40 (quarenta) salários. Ora, é bem sabido que dependendo das dimensões do acidente, os danos podem atingir valores estratosféricos, sendo no mínimo uma temeridade, que a composição deste se dê com a celeridade e o informalismo que marcam o rito dos juizados.

Tratando de dano material ocasionado em veículo, o dano não atinge maiores proporções, pois as lides são delimitadas por orçamentos ou notas fiscais. Mas, quando o dano ocorre em pessoas, seja de natureza material, onde resulta na maioria dos casos em uma pensão alimentícia (homicídio e lesão corporal), ou o próprio dano moral, onde os tribunais do País ainda não consolidaram um entendimento, o valor da indenização pode atingir a cifra de milhões de reais, sendo imprescindível que nas causas desta natureza o promovido, ou até mesmo o promovente, tenha a oportunidade de interpor Recurso Especial, a fim de pacificar a jurisprudência em torno da matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Pelo exposto, temos certeza de que o presente Projeto de Lei terá a acolhida necessária pelos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 28 de dezembro de 2000.


Deputado CHIQUINHO FEITOSA

01183406-058

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VII
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

** Capítulo nominado pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

I - nas causas, cujo valor não exceder 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;

g) nos demais casos previstos em lei.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

TÍTULO X DOS RECURSOS

CAPÍTULO II DA APELAÇÃO

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994).

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção I Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art.275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

- I - dos seus julgados;
- II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art.8 desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Seção XII Da Sentença



Art. 47. (VETADO)

Seção XIII
Dos Embargos de Declaração

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

.....
.....



LEI Nº 7.244, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1984.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E O
FUNCIONAMENTO DO JUIZADO
ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o
CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 1º Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de deduzido valor econômico.

Art 2º O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.994/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 30/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2001.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



Câmara dos Deputados

PL 4.723/2004

Autor: Poder Executivo

**Data da
Apresentação:** 27/12/2004

Ementa: Inclui Seção ao Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, relativa à uniformização de jurisprudência.

**Forma de
Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**Texto
Despacho:** Apense-se a(o) PL-3994/2000. Revejo, por oportuno, o despacho aposto ao PL 3994/2000, desapensando-o do PL 6954/2002 para posterior distribuição à CCJC (Mérito e Art. 54), que deverá se manifestar nos termos do Art. 24, II e Art. 151, II, "a", ambos do RICD.

**Regime de
tramitação:** Prioridade

Em 04/02/2005

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente